

NOTÍCIAS

ASCENSORISTAS EM HOSPITAL DEVEM RECEBER INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO

Decisão garante a grupo de servidores filiados ao SINTUFEPE os valores desde a lotação no ambiente onde foram expostos a riscos.

Um grupo de servidores da **Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)** conquistou na justiça o direito de receberem o adicional de insalubridade em seu percentual médio – 10%. Os servidores atuavam como ascensoristas no hospital de clínicas da instituição, em elevadores onde transitavam pacientes portadores de patologias diversas e, também, matéria orgânica, como o sangue e seus derivados.

Ocorre que os mesmos recebiam o adicional de insalubridade em grau médio até agosto de 2011, quando o pagamento foi suspenso sem que houvesse qualquer mudança na realidade fática dos trabalhos realizados.

Diante disso a servidora procurou o **Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE)**, para pleitear judicialmente o restabelecimento do pagamento do

adicional de insalubridade em grau a ser definido em perícia técnica judicial.

Na demanda contaram com os trabalhos de **Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e de Theobaldo Pires S. I. de Advocacia**, escritórios responsáveis pela assessoria jurídica do **SINTUFEPE**.

O entendimento judicial foi favorável ao pedido dos servidores. Fundamentou a decisão o laudo pericial técnico, solicitado pelo Judiciário, que deixou evidente que todas condições de trabalho sempre foram às mesmas, não se justificando a ausência de pagamento do adicional de setembro de 2011 até os dias atuais.

O processo encontra-se em fase de cálculos dos valores devidos aos servidores.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SERVIDORES DE AGÊNCIAS EXECUTAM VALOR ÚNICO DA GDPCAR

Substituindo a GDATA, a GDPCAR manteve o caráter geral na atribuição da pontuação pela falta das avaliações de desempenho.

A Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras (GDPCAR) deveria ter sido paga aos servidores no valor de 80 pontos, até que fossem realizadas as avaliações de desempenho. Esse foi o entendimento definitivo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Anteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 441/2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), percebida pelos servidores, foi substituída pela GDPCAR. O

repasso da gratificação ficou determinado no valor do último percentual auferido a título de gratificação de desempenho, sendo concedidos 60 pontos aos integrantes do quadro (último percentual da GDATA) e 80 pontos aos recém nomeados ou em retorno de licença.

Considerando que a GDATA era auferida sob um único valor aos servidores, devido à inexistência de avaliações de desempenho, a GDPCAR assumiu o mesmo caráter geral, devendo ser repassada em uma

pontuação somente, de acordo com o princípio da igualdade.

Diante disso, centenas de servidores da ANAC, ANTAQ, ANEEL e ANP, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, estão propondo cumprimentos de sentença para cobrar os valores em atraso devidos pelas agências.

Em alguns processos, os valores incontroversos (aqueles que a Administração admite dever) já tiveram ordem de pagamento emitida ao TRF e, em prazo exíguo, devem ser pagos.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Alteração de escolaridade para o cargo de perito técnico de polícia por meio de lei estadual

A exigência de diploma de nível superior, promovida por legislação estadual (1), para o cargo de perito técnico de polícia - que anteriormente tinha o nível médio como requisito de escolaridade - não viola o princípio do concurso público (CF/1988, art. 37, II) (2) nem as normas constitucionais sobre competência legislativa (CF/1988, arts. 22, I; 24, XVI e § 4º) (3).

Esta Corte já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da exigência de nível superior para cargos que anteriormente tinham o nível médio como requisito de escolaridade, pois trata-se de reestruturação da Administração, e não provimento derivado por ascensão (4).

Ademais, a legislação estadual, além de não tratar de tema de competência legislativa privativa da União, observou as determinações da Lei federal 12.030/2009.

Com efeito, a designação “perito técnico de polícia” em nada fere a exclusividade do status dos peritos oficiais de natureza criminal, listados na referida lei federal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade do art. 2º, III, Anexo III, 4ª Linha, da Lei 7.146/1992 e do art. 46 da Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia.

(1) Lei 11.370/2009 do Estado da Bahia: “Art. 46- Para o ingresso nos cargos da carreira de Delegado de Polícia

e demais carreiras da Polícia Civil do Estado da Bahia será exigido diploma de conclusão de curso superior devidamente registrado no Ministério da Educação.”

(2) CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

(3) CF/1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. (...) § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

(4) Precedentes citados: ADI 1561 MC; ADI 4303 e ADI 5406. STF, Pleno, ADI 7081/BA, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.9.2022. Informativo STF nº 1074.

W

Criação de regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos por lei estadual

Viola o art. 40, caput e § 13, da Constituição Federal, a instituição, por meio de lei estadual, de um regime previdenciário específico para os agentes públicos não titulares de cargos efetivos.

A competência legislativa dos estados e do Distrito Federal em matéria previdenciária restringe-se à competência suplementar para o respectivo regime próprio (CF/1988, art. 24, § 2º) e à instituição da contribuição previdenciária

para o regime próprio (CF/1988, art. 149, § 1º). Em qualquer hipótese, o exercício dessa competência legislativa é sempre limitada aos servidores titulares de cargo efetivo. Não há, pois, espaço para que os entes subnacionais criem regime próprio de previdência para agentes públicos não titulares de cargos efetivos (1).

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 40, § 13, da CF/1988, aplica-se o Regime Geral de Previdência

Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; de outro cargo temporário — inclusive mandato eletivo — ou de emprego público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 98-A da Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, incluído pela Lei Complementar estadual 125/2019 (2).

(1) Precedente citado: ADI 4639

(2) Lei Complementar 39/2002 do Estado do Pará, com a redação conferida pela Lei Complementar estadual 125/2019: “Art. 98-A. O Estado do Pará poderá assegurar aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo e pensão aos seus dependentes, observado o limite pago pelo regime geral de previdência social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta Lei Complementar. § 1º Para efeito deste artigo,

considera-se servidor não titular de cargo efetivo os que tenham ingressado sem concurso público, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - o ingresso tenha se dado entre a data da promulgação da Constituição Federal e a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; II - seja constatada a existência de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social estadual; e III - o servidor tenha completado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da presente Lei ou tenha ocorrido o fato gerador para instituição de pensão previdenciária. § 2º Os servidores enquadrados apenas nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverão ser inscritos no Regime Geral de Previdência Social, com consequente repasse das contribuições atuais e futuras para a Entidade gestora daquele Regime, não possuindo direito ao recebimento de benefício previdenciário junto ao RPPS Estadual. § 3º Não se submetem ao regime deste artigo os ocupantes de cargos exclusivamente comissionados.” STF, Pleno, ADI 7198/PA, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022. Informativo STF nº 1074.

W

Lei federal e reajuste da previdência social nos estados e no Distrito Federal de forma simultânea com o regime geral

É formalmente inconstitucional lei federal que determina a todos os entes federados mantenedores de regimes próprios da previdência social a realização de reajustes, na mesma data e índice em que se der o reacerto dos benefícios do regime geral, excetuados os beneficiados pela garantia da paridade.

Com efeito, o art. 15 da Lei 10.887/2004 fere a autonomia administrativa e financeira dos entes federados, que se caracteriza pela denominada tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (1).

De fato, nos termos da CF/88, art. 24, XII e § 1º, a regência federal deve ficar restrita ao estabelecimento de normas gerais, que não alcançam a revisão dos proventos (2).

Entretanto, não há inconstitucionalidade no objeto, caso se considere a lei dirigida unicamente à União, havendo, assim, uma vinculação entre o RGPS e o regime próprio de previdência social em nível federal (3).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a procedente para fins de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 15 da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.784/2008, de modo a restringir-lhe a aplicabilidade apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da União.

(1) Lei 11.784/2008: “Art. 171. O art. 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.”

(2) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; §1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

(3) Precedente citado: ADI 927 MC. STF, Pleno, ADI 4582/DF, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 28.10.2022. Informativo STF nº 1074.

W

Termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade

Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

A proteção à maternidade e à infância (CF/1988, arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput e § 1º, I) se caracteriza como uma verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito cujas finalidades são a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social (1).

Nesse contexto, e diante da elevada quantidade de nascimentos prematuros e de complicações de saúde após o momento do parto, há uma omissão inconstitucional relativa no § 1º do art. 392, da CLT (3), e no art. 71 da Lei 8.213/1991 (2), pois as crianças ou suas mães, internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial.

Ademais, não há se falar em ausência de fonte de custeio para a implantação da medida, uma vez que o benefício e sua fonte já existem (4). A Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ADI como ADPF e, ratificando a medida cautelar, a julgou procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991

e, por arrastamento, ao art. 93 do seu regulamento (Decreto 3.048/1999), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.

(1) Precedente citado: ADI 5938.

(2) CLT: “Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.”

Lei 8.213/1991: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.”

(3) Precedente citado: RE 778889 (Tema 782 RG). STF, Pleno, ADI 6327/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022. Informativo STF nº 1073.

STJ

Servidor público federal. Primeiro período de férias já usufruído. Gozo de férias seguintes. Mesmo ano civil do lapso temporal aquisitivo. Dois períodos de férias no mesmo exercício. Possibilidade. Tema 1135.

A questão central consiste em saber se o servidor tem chancela legal para o chamado gozo de férias seguintes no mesmo ano civil. Noutras palavras, tendo cumprido o período aquisitivo de 12 meses, pretende-se analisar se pode - ou não - usufruir dois períodos no mesmo exercício.

Acerca dessa temática, o art. 77, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, prevê que “O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica”, bem como que “Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício”.

No entanto, a interpretação que se conferiu ao tema é a de que o servidor público pode usufruir as férias ainda durante o respectivo período aquisitivo, na conformidade de escala de férias organizada pelo órgão público a que está vinculado, independentemente de isso implicar o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano, contanto que já tenha cumprido os 12 meses de exercício. Dessa forma, fica expressamente ressalvado que, havendo

necessidade do serviço, a Administração Pública deve formalizar sua negativa em decisão fundamentada, na qual demonstre quais seriam os prejuízos decorrentes do afastamento do servidor nos períodos solicitados.

Por óbvio, a motivação dada pela Administração Pública tem efeito determinante para a sua validade. Bem por isso, apesar de a concessão das férias decorrer da conveniência e oportunidade da Administração Pública - postulado que assegura o equilíbrio entre os interesses da Administração e os dos servidores -, há de se considerar, por todo, que não existe no serviço público federal óbice legal para a concessão das férias na forma que se debate, isto é, dois períodos para o mesmo exercício.

Essa é a leitura que tem sido verberada pelos dois órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça, responsáveis pelo controle de legalidade acerca do direito público. STJ, Recurso Repetitivo REsp 1.907.153-CE, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022, DJe 28/10/2022. (Tema 1135). Informativo STJ nº 755.

W

Prescrição. Execução. Dupla interrupção do prazo. Protesto de título (extrajudicial) e citação processual. Impossibilidade. Princípio da unicidade da interrupção prescricional.

A controvérsia limita-se à interpretação do art. 202, caput, do Código Civil, especificamente sobre se há possibilidade de dupla interrupção da prescrição, na hipótese de uma delas ocorrer por causa extrajudicial e a outra em decorrência de citação processual.

O Código Civil de 2002 inovou ao prever que a interrupção da prescrição deverá ocorrer uma única vez, com a finalidade de obstar a eternização do direito de ação mediante constantes interrupções da prescrição, evitando, desse modo, a perpetuidade da incerteza e da

insegurança nas relações jurídicas.

Observa-se que o legislador, ao determinar a unicidade da interrupção prescricional, não diferenciou, para aplicação do princípio, a causa interruptiva em razão de citação processual (inciso I) daquelas ocorridas fora do processo judicial (incisos II a VI).

Nesse sentido, a doutrina afirma que “não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usado um deles, a interrupção alcançada

será única. Não terá o credor como se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo. Se usar o protesto judicial, por exemplo, não terá eficácia de interrupção o posterior ato de reconhecimento da dívida pelo devedor. Vale dizer, a citação não afetará a prescrição se alguma outra causa interruptiva houver ocorrido antes da propositura da ação”.

Por essa razão, somente é possível uma única interrupção prescricional, de forma que, verificada a interrupção por qualquer uma das situações descritas no art. 202 do CC/2002, não se admite nova interrupção da prescrição por força de um segundo evento. STJ, 4ªT., REsp 1.786.266-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/10/2022. Informativo STJ nº 754.

Administrativo e processual civil. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Professor de universidade federal. Regime de dedicação exclusiva. Cumulação indevida de cargos. Adequação do valor da causa. Alterações promovidas pela Lei Nº 14.230/21. Julgamento do Tema 1.199. Reenquadramento da conduta dos réus. Infração permanente. Prescrição parcial. ART. 9º, caput, da Lei Nº 8.429/92, Configuração. Dosimetria.

1. Considerando que a ação visa, dentre outras sanções, ressarcir os cofres públicos quanto ao período em que o demandado exerceu atividades de administração das empresas, devem ser desconsiderados os valores referentes ao período no qual atuou em empresa apenas como administrador.

2. Por ocasião do recente julgamento do ARE 843.489, em 18.08.2022, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a tese (Tema 1.199) no sentido de que: 1) é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se, nos arts. 9º, 10 e 11, a presença do elemento subjetivo dolo; 2) a norma benéfica da nova Lei de Improbidade Administrativa, revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa em virtude do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada, tampouco durante o processo de execução das penas e de seus incidentes; 3) aplica-se a nova lei aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior à lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da sua revogação expressa pela nova lei, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) o novo regime prescricional previsto na nova Lei nº 14.230 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

3. A Lei nº 14.230/21, publicada em 25.10.2021, alterou a Lei nº 8.429/92, na qual se fundamenta a presente ação, trazendo relevantes modificações, de natureza tanto material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública.

4. O legislador tipificou de modo taxativo as condutas descritas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, acabando por criar uma forma de *abolitio criminis*, impedindo todas as demais hipóteses de responsabilização por atos

violadores dos princípios administrativos antes tipificados na seara dos atos ímprobos, inclusive aqueles que eram previstos na redação anterior a título exemplificativo.

5. Tendo em vista a impossibilidade de subsunção da imputada conduta de cumulação indevida do cargo de professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC em regime de dedicação exclusiva – DE com outras atividades remuneradas relativas à administração de diversas empresas privadas aos novos incisos do art. 11 da LIA, e tendo em vista os fundamentos acima referidos, deve ser afastado o enquadramento da conduta do réu pela prática do referido ato ímprobo.

6. Em face da expressa vedação contida no § 10-d do art. 17 da LIA, afasta-se a tipificação pelo ato ímprobo descrito no art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, restando, nesse aspecto, delimitada a lide tão somente no que se refere à subsunção da conduta do réu ao ato ímprobo descrito no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

7. O legislador, ao prever que ao sistema da improbidade devem ser aplicados os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 2º, § 4º), também trouxe ao texto legal institutos e conceitos do Direito Penal, como, por exemplo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente para a aplicação das sanções (art. 17, § 4º, alíneas e e g), bem como previu a hipótese de infrações permanentes para fins de cálculo do prazo prescricional previsto no art. 23.

8. Trazendo o conceito de crime permanente para as esferas cível e administrativa, deve ser entendida como infração permanente aquela em que o agente, mediante uma única conduta, acaba por continuar ofendendo o bem jurídico tutelado pela norma, de modo que os efeitos do ato ilícito praticado, por sua própria vontade, permanecem ofendendo o ordenamento jurídico.

9. Para a caracterização da infração permanente prevista no art. 23 da LIA, é necessário que a conduta do agente, consubstanciada no enriquecimento ilícito, no prejuízo ao erário e na violação dos princípios da administração pública, naquelas hipóteses previstas, respectivamente, nos arts. 9º, 10 e 11, se prolongue no tempo, em detrimento da dignidade da função pública que ele exerce.

10. Tendo em vista que o recebimento de vantagem indevida, com o consequente enriquecimento ilícito, se deu com relação a quatro períodos distintos, deve ser reconhecida a prescrição em relação aos fatos que aconteceram antes dos oito anos que antecederam o ajuizamento do feito.

11. Devidamente demonstrado nos autos que o réu, mesmo tendo optado pelo regime de dedicação exclusiva, exerceu de forma concomitante a atividade de gestão de empresas, com o indevido recebimento de gratificação por dedicação exclusiva no exercício de seu cargo resultando em enriquecimento ilícito, de

modo a ensejar o enquadramento da sua conduta no art. 9º, caput, da LIA.

12. Uma vez que, com relação à pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa, não há que se falar em prescrição, resta mantido o quantum fixado pela sentença.

13. Resta mantida a multa fixada pela sentença, uma vez.

14. A pena de multa civil que será suportada pelo réu, além do ressarcimento integral do dano, é suficiente para repreender, punir e impedir a reiteração de atos semelhantes aos abordados neste feito, não sendo razoável a pretendida condenação à perda da função pública, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. TRF4, SC N° 5029249-31.2016.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Administrativo. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Lei Nº 14.230/21. Aplicação retroativa. Prescrição. Inocorrência. Violação aos princípios da administração pública. Atipicidade superveniente. Dano ao erário. Inocorrência.

1. Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada contra professor de autarquia federal em razão de denúncia pela prática de assédio sexual contra alunas.

2. A Lei de Improbidade Administrativa integra o denominado Direito Administrativo Sancionador, prevendo punições aos agentes públicos que pratiquem os atos de improbidade previstos no texto legal. Por tal razão, devem ser observadas as garantias constitucionais ligadas ao Direito Penal, em especial o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”), com a aplicação das normas supervenientes à prática dos atos de improbidade que tenham caráter mais benéfico aos réus.

3. Não tendo transcorrido mais de 8 anos – prazo previsto pela Lei nº 8.429/92 para a ocorrência da prescrição – entre a data dos fatos e o ajuizamento da ação, bem como 4 anos até a publicação da sentença, não resta caracterizada a prescrição interfase, nos termos dos §§ 4º, I e II, 5º e 8º, todos do art. 23 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.

4. A nova redação do art. 11, caput, não descreve conduta típica caracterizadora de ato de improbidade.

5. Atipicidade superveniente por força da alteração da redação do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

6. Negado provimento ao apelo. TRF4, AC 5006668-27.2018.4.04.7208, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 16.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

Administrativo. Ação civil pública. Legitimidade ativa do sindicato. Substituição processual. Via eleita. Legitimidade passiva. Litisconsórcio passivo necessário. Servidor público civil. Auxílio-creche/assistência pré-escolar. Descontos. Art. 6º do Decreto Nº 977/93. Honorários advocatícios. Simetria.

1. O ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos é adequado, tendo o sindicato legitimidade para propor a referida ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa.

2. Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.

3. Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo art. 240, alínea a, da Lei nº 8.112/90), ao sindicato cabe a defesa dos direitos e dos interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (substituição processual). Por esse motivo, é desnecessário que a inicial seja instruída com relação nominal dos associados e a indicação dos endereços e a ata da assembleia que autorizou a propositura da ação.

4. Os servidores “associados ao Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior de Porto Alegre não podem ser prejudicados enquanto pendente o registro da alteração estatutária no Ministério do Trabalho sob pena de violação ao direito de livre associação”, possuindo assim legitimidade ativa a entidade sindical para substituir em juízo a categoria profissional representada tanto na base territorial definida em seu respectivo registro como diante das alterações estatutárias já encaminhadas ao órgão competente para atualização de seu registro.

5. As rés possuem personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável, por isso, pela remuneração, pelo pagamento e pelos descontos efetuados na folha de seus servidores a título de auxílio-creche ou pré-escolar, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam e, pelo mesmo motivo, não é caso de litisconsórcio passivo necessário com a União.

6. A questão da não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre valores devidos em decorrência da restituição de descontos para o custeio do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar constitui mero consectário do provimento judicial condenatório almejado, não tendo o condão de infirmar a competência do juízo, que se define pela natureza administrativa do pedido principal.

7. O Decreto nº 977/93 inovou a ordem jurídica, extrapolando o disposto na Lei nº 8.069/90 e em desacordo com a Constituição Federal, razão pela qual é indevida a participação do servidor no custeio do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar, cuja finalidade é a compensação pelo não atendimento do dever estatal.

8. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte-autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85. TRF4, AC Nº 5032281-82.2018.4.04.7100, 4ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 14.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Administrativo. Ação ordinária. Agravo de instrumento. Concurso público. Ingresso por cotas. Autodeclaração. Política afirmativa. Fenotipia. Heteroidentificação.

1. A miscigenação característica da sociedade brasileira há séculos, é certo, dificulta o estabelecimento de parâmetros objetivos para que se possa definir com precisão a parcela da sociedade brasileira considerada preta ou parda. Há

notoriamente uma dificuldade científica de se fazê-lo. O que não deve, contudo, obstar que o Estado torne efetiva a política de reparação histórica, por meio de uma política afirmativa, à população neste aspecto estigmatizada.

2. Em que pese os traços fenótipos serem critérios primordiais para a aferição da validade da autodeclaração, não se olvida que a primazia da autodeclaração busca justamente assegurar ao indivíduo que, ainda que não detenha traços externos marcantes, tenha experimentado os efeitos nefastos do preconceito racial durante seu desenvolvimento humano. Não se está a admitir, como não se admite pela legislação, que a hereditariedade seja critério subsidiário a tanto. Mas que, em hipóteses para as quais os traços fenótipos sejam objeto de

controvérsia, é dizer, que a heteroidentificação realizada pela administração vá de encontro ao conteúdo da autodeclaração do candidato, seja permitido que este demonstre que, a despeito da controvérsia concreta acerca da fenotipia, esta, aliada às demais provas a serem apresentadas, revela-se harmônica à finalidade da lei.

TRF4, AI Nº 5027133-11.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Des federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 13.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Administrativo. Agravo de instrumento. Servidor público civil. Licença para o trato de assuntos particulares. Ato discricionário da administração. Servidor respondendo a processo administrativo disciplinar. Decisão devidamente motivada. Ilegalidade não verificada.

1. De acordo com o art. 91 da Lei nº 8.112/90, a licença para o tratamento de assuntos particulares constitui ato discricionário da administração que, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pode concedê-la ao servidor público, ocupante de cargo efetivo que já tenha ultrapassado o período de estágio probatório, pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

2. Estando inserida no âmbito de discricionariedade administrativa a concessão da licença para tratar

de interesses particulares, e tendo a administração negado o pedido sob o argumento de o servidor estar respondendo a processo administrativo disciplinar, não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento, porquanto o ato foi devidamente motivado. TRF4, AI Nº 5014968-29.2022.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 22.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Administrativo. Apelação. Coisa julgada. Inocorrência. Processo administrativo disciplinar. Demissão. Nulidade. Reintegração. Variação patrimonial a descoberto. Presunção com base em relatório fiscal. Ilegalidade. Ausência de apuração disciplinar. Absolvição em ação civil de improbidade que versou sobre os mesmos fatos. Reintegração do servidor ao cargo.

1. Nos termos do art. 337, § 4º, “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”. Não havendo identidade entre as causas de pedir, não há que se falar em coisa julgada.

2. A formalização de pedido de revisão administrativa previsto no art. 174 e seguintes da Lei nº 8.112/90 deve ser realizado na via administrativa. No caso dos autos, a referência, na via judicial, aos artigos da Lei nº 8.112/90 que norteiam o pedido de revisão administrativa visa

exclusivamente ilustrar a relevância da existência de fatos novos.

3. A sanção disciplinar, caso assim conclua a administração, deve dar-se pelos atos praticados exclusivamente pelo servidor, e não pelo servidor e por sua cônjuge, nos termos do art. 148 da Lei nº 8.112/90.

4. A aplicação indireta das conclusões da autoridade fiscal verificadas no âmbito de procedimento fiscal pune

o servidor por presunção, sem apontar especificamente quais os atos por ele praticados.

5. Cabe à comissão processante indicar quais os bens presumidamente incompatíveis com os rendimentos do servidor. O procedimento fiscal se deu sob o enfoque fiscal e levando em consideração as declarações de renda da esposa do servidor, principalmente, sendo atribuída responsabilidade ao apelante em função do regime de bens do casal.

6. A análise apenas do procedimento fiscal, sem que sejam apurados os “atos e fatos”, não atende ao previsto nos arts. 155 e 165 da Lei nº 8.112/90, que norteiam o processo administrativo disciplinar.

7. As conclusões do PAD com base exclusivamente em auditoria patrimonial, sem produção de outras provas, atentam contra o princípio da ampla defesa, na medida em que instaura procedimento administrativo disciplinar para investigação a partir de indícios e pune com base apenas em tais indícios, sem descrever individualmente as condutas do servidor, culminando com a responsabilização objetiva do servidor.

8. Impossibilidade de utilização da sindicância patrimonial como procedimento sancionatório, considerando a inexistência do contraditório. Ao utilizar apenas a sindicância patrimonial como base para a aplicação de sanção disciplinar, a comissão processante transforma um procedimento (fiscal) em outro (disciplinar).

9. A existência de decisão absolutória em ação civil de improbidade ajuizada contra o ora apelante e a sua esposa, versando sobre os mesmos fatos que a presente demanda, na qual foi reconhecida a compatibilidade dos recursos do casal com suas declarações de renda e bens, reforça a necessidade de análise mais detalhada que aquela realizada pelas autoridades fiscais.

10. Necessidade de individualização da conduta do servidor, pois a movimentação financeira em descompasso com os rendimentos do servidor não implica necessariamente irregularidade punível disciplinarmente.

11. O tipo previsto no art. 9º, VII, da Lei nº 8.429/92, na redação à época em que julgado o processo administrativo, era autônomo em relação ao caput, não sendo necessário à administração comprovar a conduta do agente, mas sim o mero aumento patrimonial a descoberto. Todavia, é dever da administração referir específica e individualizadamente os atos praticados pelo servidor.

12. Inversão do ônus da prova de enriquecimento ilícito do agente público. A nova Lei de Improbidade Administrativa, no seu art. 9º, VII, passou a exigir que a aquisição de bens desproporcionais à renda do agente ocorra em razão do exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública para caracterização do ato de improbidade.

13. O esclarecimento da origem ilícita dos recursos envolvidos no alegado aumento de patrimônio ou de renda do agente público deve ser demonstrado previamente à propositura da ação de improbidade, via procedimento administrativo adequado. Ainda que a superveniência da norma mais benéfica não incida diretamente na decisão administrativa, sob pena de indevida ingerência do Poder Judiciário no mérito administrativo, a intenção do legislador corrigiu dispositivo legal demasiadamente abrangente, corroborando a necessidade da adequada instrução do processo administrativo e da individualização da conduta do servidor.

14. Dado provimento à apelação para anular a demissão do servidor e determinar sua reintegração com o pagamento de todas as parcelas devidas desde o seu afastamento. TRF4, AC Nº 5002440-79.2017.4.04.7002, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por maioria, vencida a relatora, juntado aos autos em 21.10.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

Administrativo. Constitucional. Apelação. Juízo de retratação. Aposentadoria. Cumulatividade com pensão por morte. Incidência do teto constitucional remuneratório. Benefícios isoladamente considerados. Impossibilidade. Emenda constitucional 19/1998. Tema 359 STF (RE 602.584/DF). Apelos providos.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 359, fixou a seguinte tese: “Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/98, o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor”.

2. O acórdão desta Turma, submetido à retratação, confirmou a sentença de primeiro grau e entendeu que a aposentadoria própria concedida em razão de serviço público federal pode ser cumulada com proventos decorrentes de pensão por morte e, para aplicação do

limite remuneratório constitucional do art. 37, XI, da Carta Política, os respectivos benefícios devem ser considerados isoladamente, pois trata-se de proventos distintos e cumuláveis legalmente.

3. Diante desse cenário, cabível a adequação à jurisprudência vinculante da Corte Excelsa.

4. Apelos providos em juízo de retratação. TRF4, AC Nº 5007229-81.2018.4.04.7101, 4ª T, Des Federal Victor Luiz dos Santos Laus, por unanimidade, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Administrativo. Profissionais e trabalhadores da saúde. Compensação financeira. Lei Nº 14.128/21. Ausência de regulamentação. Irrelevância. Normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização.

1. A Lei nº 14.128/21 entrou em vigor em 26 de março de 2021 e dispõe “sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito” (art. 1º).

2. A indenização para os profissionais da saúde, ou para seus dependentes, que sofreram enormemente em virtude da atividade fundamental que exerceram no enfrentamento à pandemia, era, segundo os objetivos da Lei nº 14.128/21, para ser célere e de fácil obtenção.

3. Não se pode admitir que a falta de regulamentação torne a Lei nº 14.128/21 letra morta.

4. Os beneficiários e as situações fáticas em que a indenização é devida estão claramente descritos na Lei nº 14.128/21, que inclusive estabelece, de acordo com valores que estipula, o modo de calcular a indenização para cada caso. Não há lacuna quanto a esses aspectos. Ou seja, a Lei nº 14.128/21 possui normatividade suficiente para que os beneficiários obtenham indenização. Seus dispositivos, no que interessa para a solução da demanda, possuem eficácia.

5. Ainda que a falta de regulamentação impeça a aplicação integral da Lei 14.128/21, é possível tomar esse diploma legal como um reconhecimento de que os profissionais da saúde e seus dependentes têm direito à indenização e concedê-la com base no art. 37, § 6º, da Constituição, sem que isso configure julgamento extra ou ultra petita e ofensa ao princípio da congruência.

6. O bem da vida perseguido é a indenização e o pedido deve ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC.

7. Caso em que as autoras são filhas e esposa de

servidor público, agente comunitário de saúde. Basta que elas comprovem que ele faleceu em decorrência das complicações causadas pela contaminação por COVID-19, adquirido no exercício de suas funções.

8. A indenização poderá ser concedida nos moldes da Lei nº 14.128/21, conforme o que for apurado. Não há ofensa ao princípio da legalidade, e o Poder Judiciário,

consideradas as peculiaridades do caso concreto, não está legislando positivamente.

9. Devolução dos autos ao juízo de origem para que se proceda à instrução probatória e à consequente análise dos pedidos. TRF4, AC 5000047-78.2022.4.04.7012, 3ª Turma, Des Federal Rogerio Favreto, juntado aos autos em 26.08.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Agravo de instrumento. Servidor público. Licença não remunerada para acompanhar cônjuge. Discricionariedade afastada. Art. 84, caput, Lei Nº 8.112/90.

1. A licença não remunerada, prevista no caput do art. 84 da Lei nº 8.112/90, é direito subjetivo do servidor público, independentemente do motivo do deslocamento de seu cônjuge ou companheiro, inexistindo discricionariedade da administração quanto à sua concessão. TRF4, AI Nº

5032646-57.2022.4.04.0000, 4ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Apelação cível. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Moléstia profissional incapacitante total e permanente. Contribuição previdenciária. Imunidade tributária. Termo a quo. Emenda constitucional Nº 103/19.

1. Consoante o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, e no art. 186, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.112/90, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando a incapacidade laborativa total e permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, e, nos demais casos, à aposentadoria proporcional.

2. Considerando que a parte-autora é acometida por moléstia profissional incapacitante total e permanente,

deve ser reconhecido o direito da demandante à imunidade da contribuição previdenciária, em relação aos valores que não excederam o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência, desde a DIB em 04.11.14 até enquanto não ultrapassado o prazo de 90 dias da publicação da Emenda Constitucional nº 103/19 (que ocorreu em 13 de novembro de 2019). TRF4, AC Nº 5009000-30.2019.4.04.7208, 3ª T, Des Federal Marga Inge Barth Tessler, por unanimidade, juntado aos autos em 21.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Direito administrativo e processual civil. Cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. Ajuizamento posterior de ação individual. Renúncia aos efeitos da coisa julgada coletiva. Ausência de legitimidade para a execução.

1. Conquanto a existência de ação coletiva em curso não inviabilize a propositura de ação individual, aquele que opta por ajuizá-la renuncia tacitamente ao proveito eventualmente advindo da ação coletiva (inclusive no que tange à prescrição) e assume o risco de obter resultado desfavorável.

2. No caso dos autos, o(a) demandante ingressou com a ação individual após o ajuizamento da ação coletiva, hipótese que afasta a aplicabilidade do disposto no art. 104 do CDC e configura renúncia tácita aos efeitos da coisa julgada formada na demanda coletiva, não possuindo a parte legitimidade ativa para a presente execução.

3. Improcede qualquer alegação no sentido de que não configurada a identidade de pedidos. Anote-se que a alegada diferença da causa de pedir nas demandas individual e coletiva, apontada pela parte recorrente, consistente na data a partir da qual a revisão das progressões funcionais deve ser realizada, não tem o condão de caracterizar a existência de objeto diverso entre

as demandas, uma vez que tanto na ação individual quanto na ação coletiva é pleiteada a revisão das progressões funcionais com conseqüente auferimento dos reflexos remuneratórios. TRF4, AI Nº 5012363-13.2022.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 22.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Direito administrativo. Processo administrativo disciplinar. Infração ética. Mérito da decisão da comissão de ética. Conflito entre direitos fundamentais: liberdade de expressão e direito à honra e à imagem. Publicação ofensiva em página de rede social. Código de ética dos servidores federais. Dirigente sindical. Prova testemunhal. Desnecessidade de produção.

1. Conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, o Judiciário não pode entrar no mérito da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, pois sua atuação resume-se a analisar o cumprimento das formalidades e a regularidade do processo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. Os direitos e as liberdades não são absolutos nem ilimitados. Em diversas situações em que está em causa direito fundamental, o exercício desse direito pode confrontar outro direito fundamental, também merecedor de tutela constitucional, não se podendo proteger incondicionalmente um deles e nulificar o outro.

3. Caso em que há colisão entre a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à honra e à imagem, de outro lado, decorrente de postagem publicada no Facebook da autora que teve cunho ofensivo ao chamar colegas seus, servidores públicos federais, de “lacaio”, vulnerando-lhes a honra e a imagem, direitos fundamentais garantidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

4. A observância de normas éticas não prejudica o exercício do direito de liberdade de expressão, de modo que a autora, ao referir-se de modo ofensivo a seus colegas, citando-os nominalmente em página de rede social, praticou conduta que não guarda

proporcionalidade com o exercício do aludido direito fundamental, pois ela bem poderia ter expressado sua crítica ao processo de desocupação do campus do IFSC sem violar manifestamente direitos fundamentais de terceiros.

5. O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171/94, traz uma série de deveres a serem seguidos pelos ocupantes de cargos públicos federais, destacando-se a conduta cortês e urbana, além de proibições como “prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam” (item XV, alínea b) e “permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores” (item XV, alínea f). Também o Código de Ética do IFSC, instituído pela Resolução nº 57/2010/CS, que norteia as relações entre seus servidores, dispõe que o direito à liberdade de expressão deve ser exercido dentro das normas de civilidade e sem quaisquer formas de desrespeito.

6. A qualidade de dirigente sindical não constitui salvo-conduto que autorize a prática de quaisquer condutas, sobretudo daquelas que violam direitos de terceiros, sejam estes fundamentais ou não.

7. Se era desnecessário colher o depoimento de testemunhas para o desenlace da questão, haja vista que a infração ética restou consumada e comprovada pela postagem em rede social, não se cogita de nulidade do processo administrativo disciplinar, notadamente se a questão a ser comprovada pela aludida espécie de

prova era irrelevante para a caracterização da infração ética. TRF4, AC Nº 5011229-21.2018.4.04.7200, 3ª T, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, juntado aos autos em 29.09.2022. Boletim Jurídico nº 236/TRF4.

W

Pensão por morte. Qualidade de segurado do falecido. Filho maior. Invalidez anterior ao óbito da genitora. Benefício devido. DIB. Absolutamente incapaz.

O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1002434-

80.2019.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 19/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 628/TRF1.

W

Pensão por morte. Separação de fato. Comprovada. União estável comprovada. Aplicação do Tema 526 do STF. Companheira. Qualidade de dependente. Designação prévia. Desnecessidade.

O STF, em regime de repercussão geral, Tema 529 (possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte) firmou o entendimento de que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo

período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0004997-32.2013.4.01.3904 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 19/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 628/TRF1.

W

Concurso público. Policial Rodoviário Federal. Investigação social. Vida pregressa. Eliminação do certame. Exigência de retidão, lisura e probidade do agente público. Conduta moral e social inadequada para o exercício do cargo. Legalidade, moralidade e razoabilidade do ato administrativo.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a investigação social não se resume a analisar somente a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também a conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial. Na hipótese, não se afigura desarrazoada a decisão que considerou o candidato não recomendado para o cargo,

na medida em que não se tratam de condutas isoladas, mas de uma série de comportamentos incompatíveis com as atribuições ligadas à segurança pública, que requerem dos seus ocupantes reputação ilibada e conduta irrepreensível. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1017662-49.2020.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 19/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 628/TRF1.

Ação rescisória. Servidor público. Demora na realização dos atos de citação. Desídia da autora não configurada. Decadência. Não ocorrência. Aplicação da Súmula 106/STJ. Violação de norma jurídica. Não ocorrência. Auditores Fiscais da Receita Federal. Reposicionamento da carreira. Efeitos financeiros retroativos. Interpretação razoável da norma e em conformidade com a jurisprudência dos tribunais pátrios.

É tempestiva a ação rescisória ajuizada no prazo previsto no art. 975, do CPC, ainda que a citação dos réus tenha ocorrido após o decurso do biênio legal, quando a demora não decorre de culpa da parte autora. Aplicação do enunciado da Súmula 106/STJ. Ademais, não viola norma jurídica o acórdão que, ao deferir diferenças remuneratórias, decorrentes da estruturação da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, estabelecida pela

Lei 10.682/2003, fixa efeitos financeiros retroativos a julho de 1999, pois confere interpretação razoável aos preceitos normativos, mantendo relação de coerência e integridade com o ordenamento jurídico. Unânime. TRF 1ªR, 1ªS., AR 0038435-82.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Moraes Tayer, em 25/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 629/TRF1.

W

Ação Rescisória. Militar. Tratamento de saúde na condição de adido. Cômputo do período para estabilidade decenal. Prova nova e erro de fato. Rediscussão de matérias já apreciadas na sentença.

O documento posterior à sentença rescindenda, produzido em decorrência de providência requisitada pela própria parte autora junto à Administração Militar, não se ajusta ao conceito judicial de prova nova e também não se mostra apto, por si só, de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da ação rescisória. Ademais, sendo o ponto controvertido da demanda originária a questão relativa à possibilidade de cômputo, para estabilidade decenal, do período em que

o militar ficou afastado das atividades, para tratamento de saúde, na condição de adido, sobre o qual houve expresso pronunciamento na sentença, fica afastada a alegação de ocorrência de erro de fato. Unânime. TRF 1ªR, 1ªS., AR 1010600-34.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria Maura Moraes Tayer, em 25/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 629/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados